



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
Gabinete do Procurador-Geral

NOTA TÉCNICA 02/2017

Projeto de Lei 44/2016

1. Atualmente em tramitação no Senado Federal, o **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 44/2016**, de autoria do Deputado Federal Esperidião Amin, altera o art. 9º do Código Penal Militar para, essencialmente, deslocar para a Justiça Militar da União a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares das Forças Armadas quando praticados no contexto (a) *“do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa”*; (b) *“de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante”*; e (c) *“de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal”*.

2. A apresentação do PL, que previa, inicialmente, uma cláusula de vigência temporária, foi justificada pelo fato de que *“as Forças Armadas encontram-se, cada vez mais, presentes no cenário nacional atuando junto à sociedade, sobretudo em operações de garantia da lei e da ordem”*, nas quais o militar *“se encontra mais exposto à prática da conduta delituosa em questão”*.

3. Sua natureza temporária, contudo, foi afastada pelo Senado Federal, por emenda apresentada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

4. E, embora haja alguma reação ao Projeto de Lei, como a materializada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Nota Técnica 08/2017/PFDC/MPF¹, o Ministério Público Militar entende **manifestamente constitucional** a iniciativa do Congresso Nacional.

5. Inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, sem ressaltar os militares das Forças Armadas, prevê que os delitos de que tratam as hipóteses daquele dispositivo legal, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, serão da competência da Justiça comum, “salvo”, tão somente, “quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica”.

6. O apelo social, contudo, à época, que motivou esse deslocamento de competência, guardava relação, essencialmente, com o extermínio de crianças e adolescentes, investigado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito que concluiu que “o julgamento de policiais militares envolvidos com o extermínio é muitas vezes permeado pelo corporativismo”².

7. Por esse motivo, a Presidência da República naquele momento encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 779/96, acompanhada da Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça nº 475/96, para dar nova redação ao parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar e prever que “*Não constituem crimes militares o homicídio (art. 121 do Código Penal) e a lesão corporal (art. 129 do Código Penal) cometidos contra civil por oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, no exercício de função de policiamento*” (destacamos).

8. Por seu turno, a Reforma do Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, acabou por alterar o texto constitucional, no que toca à competência das Justiças Militares, para ressaltar a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil **apenas** nos delitos cometidos por militares **estaduais**, **silenciando** quanto à competência do júri com relação aos integrantes das Forças Armadas.

1 Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/direitos-humanos/atuacao-do-mpf/nota-tecnica-08-2017-pfdc-mpf>. Acesso em 1º de setembro de 2017.

2 Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD02JUN1992.pdf#page=20>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

9. Para maior compreensão da controvérsia, destaca-se uma **gritante diferença** entre a competência criminal das Justiças Militares Estaduais e a da Justiça Militar da União: enquanto às primeiras, nos exatos termos do § 4º do art. 125 da Constituição da República, cabe julgar **exclusivamente os militares dos Estados**, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do Tribunal do Júri, à segunda, nos termos do art. 124 da CRFB, compete julgar os crimes militares definidos em lei, **independentemente de quem seja o seu autor**, que pode, inclusive, **ser um civil**.

10. Disso decorre a especial situação, absolutamente incongruente, causada pela legislação atual, em que um crime militar, cometido por civil e doloso contra a vida de militar das Forças Armadas, seja julgado pela Justiça Militar da União, ao passo que o homicídio de um civil, praticado por militar das Forças Armadas, em alguma das hipóteses do art. 9º do CPM, seja julgado pela Justiça Comum. Ou seja, na configuração atual, o civil é julgado pela Justiça Militar da União e o militar das Forças Armadas, pela Justiça Comum.

11. Nesse sentido, o PL 44/2016 **apenas corrige essas incongruências**, ao dispor, nos exatos termos constitucionais, que compete à Justiça Militar da União o julgamento de todos os crimes militares, ainda que dolosos contra a vida, independentemente da condição da vítima.

12. Não se desconhece, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Lei 9.299/96 e, portanto, da submissão de militares das Forças Armadas ao Tribunal do Júri ao praticarem crime doloso contra a vida de civil em alguma das hipóteses do art. 9º do CPM, mas o tratamento diferenciado, que se traduz na devolução dessa competência à Justiça Militar da União, justifica-se pelas particularidades da atividade militar e pelo fato de essa atuação muito distanciar-se do conceito de atividade policial.

13. Por mandamento constitucional, a atuação das Forças Armadas não se restringe à defesa da Pátria e à do território nacional, abarcando, ainda, a garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem (art. 142, *caput*).

14. Assim, para além de defender o Estado contra o inimigo tradicional, com interesse de domínio político e territorial, o militar das Forças Armadas deve se preparar, cada vez mais, para o enfrentamento de adversários casuísticos, como contrabandistas, poluidores, traficantes de armamentos, de drogas e de pessoas, *hackers*, terroristas e piratas, bem como para a solução de conflitos que



envolvem interesses indígenas e disputas por terras, controle de doenças e outras tantas atividades.

15. Não o bastante, as Forças Armadas vêm cada vez mais sendo empregadas em operações de garantia da lei e da ordem, principalmente em comunidades carentes dos grandes centros urbanos, a fim de restaurar a estabilidade e a paz social em áreas onde os órgãos de segurança pública ordinários não conseguem realizá-las, em razão da insuficiência dos meios, de sua indisponibilidade ou mesmo de sua falência.

16. Nesses casos, o inimigo distancia-se, e muito, do conceito clássico de adversário para as Forças Armadas, uma vez que integra a população civil.

17. Em todas essas hipóteses, o militar das Forças Armadas, embora não atue em missão beligerante, reservada à função de defesa do Estado contra o inimigo externo, também **não atua como policial**. Ele age como militar, com formação e propósito militares, sujeito aos princípios da hierarquia e disciplina, e no momento em que os órgãos de segurança pública do Estado mostraram-se incapazes de solucionar o conflito.

18. Essas atividades, constitucionalmente outorgadas às Forças Armadas, estão regulamentadas na Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999, e possuem, todas elas, portanto, **caráter militar**, a despeito de opiniões contrárias que por vezes buscam diminuir a relevância da atuação e a própria proteção dos militares envolvidos nessas ações.

19. Assim, para garantir ao integrante das Forças Armadas importante instrumento de **segurança jurídica**, o Projeto de Lei 44/2016 **restitui** à Justiça Militar da União o conhecimento das ações que envolvam o cometimento de crimes dolosos contra a vida de civis quando ocorridos **no contexto de ações militares constitucionalmente delegadas às Forças Armadas**, uma vez que é esse o ramo do Poder Judiciário pátrio o órgão com expertise para julgar causas em que as particularidades da vida militar devem ser sempre levadas em conta.

20. De todo modo, e apesar de cada vez mais frequente o emprego das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem, sobretudo para atuação em grandes eventos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, tem-se observado o emprego moderado do uso da força pelos militares federais, sendo excepcionais os desvios de conduta, sempre rigorosamente apurados no âmbito da Justiça Militar da



União.

21. Raríssimos são os casos de mortes de civis que decorrem da atuação das Forças Armadas, e, dos 3.320 óbitos decorrentes de intervenção policial no ano de 2015³, o Ministério Público Militar desconhece que algum deles tenha resultado de confronto com militares federais.

22. É bastante comum ouvir críticas e comentários no sentido de que a Justiça Militar da União é corporativista, mas não há nenhum trabalho científico que chancele tais impressões, as quais, certamente, não se harmonizam com a pesquisa produzida pelo Datafolha segundo a qual as Forças Armadas são a instituição em que a população mais confia⁴.

23. Da mesma forma, é igualmente comum que os órgãos que compõem a Justiça Militar da União sejam vistos como Cortes Marciais, e que essa impressão seja veiculada, de forma indevida, até mesmo por pessoas que conhecem profundamente o sistema judicial brasileiro, como ocorreu na Nota Técnica 08/2017/PFDC/MPF, ao sustentar, erroneamente, que a Justiça Militar no Brasil “*não goza de autonomia em relação às Forças Armadas*”.

24. Para sustentar essa afirmação, alega-se que a composição, sobretudo do Superior Tribunal Militar, por dez ministros oriundos das Forças Armadas, contra cinco ministros civis, macularia a “*independência indispensável à magistratura*” e demonstraria falta de “*capacidade técnica específica no campo jurídico*”, “*lacuna*” que seria “*superável para fins de exercício de sua competência no plano da apuração de infrações disciplinares de militares*”.

25. A crítica omite, contudo, que a Justiça Militar da União é órgão do Poder Judiciário brasileiro, nos precisos termos do art. 92 da Constituição da República, e que funciona pelo sistema de escabinato, com a presença, nos órgãos julgadores de primeiro grau, de um juiz togado e do Ministério Público Militar, órgão de acusação civil e sem qualquer vinculação com as Forças Armadas, composto por membros que ingressam na carreira por concurso público e com independência funcional assegurada pela Constituição.

3 Segundo a 10ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, disponível em http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em 31 de agosto de 2017.

4 <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1895770-forcas-armadas-lideram-confianca-da-populacao-congresso-tem-descredito.shtml>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

26. Deixa de considerar, outrossim, que os Ministros militares que compõem o Superior Tribunal Militar, na forma do texto constitucional, são vitalícios e nomeados pelo Presidente da República, depois de terem seus nomes aprovados pelo Senado Federal, e têm asseguradas as mesmas garantias conferidas aos Ministros civis, razão pela qual podem decidir conforme seu livre convencimento.

27. Por todas essas características, a Justiça Militar brasileira atende às prescrições constantes da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

28. Além disso, e em que pese tecer crítica à suposta falta de “*capacidade técnica específica no campo jurídico*”, também omitindo que, para integrar a Suprema Corte do País, igualmente não é necessária formação jurídica, a Nota Técnica incorre em flagrante equívoco ao desconhecer a atual configuração da competência da Justiça Militar da União, sustentando que esse ramo do Poder Judiciário brasileiro julgaria infrações disciplinares, tarefa afeta, atualmente, à Justiça Federal.

29. Não o bastante, afigura-se inadequada a comparação da Justiça Militar brasileira com sistemas de justiça castrense de outros países, uma vez que cada um deles possui suas particularidades. No México, por exemplo, o Supremo Tribunal Militar, os Conselhos de Guerra Ordinários e Extraordinários, os juizados militares e a Procuradoria Geral de Justiça Militar são compostos exclusivamente por militares⁵. Já a Justiça Militar colombiana, a seu turno, integra o Poder Executivo, e está inserida na estrutura do Ministério da Defesa⁶.

30. Por fim, tampouco procede o argumento de que a redação sugerida “*condiciona à vontade do Presidente da República ou do Ministro de Estado da Defesa a fixação da competência castrense*” para o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil, em violação ao princípio do juiz natural, traduzido na garantia de toda e qualquer pessoa de ser julgada por autoridade judiciária com competência previamente definida no ordenamento jurídico.

5 <http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000139-a-restricao-a-jurisdicao-militar-nos-sistemas-internacionais-de-protecao-dos-direitos-humanos>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

6 <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/1821-justica-militar-da-colombia-direito-e-sustentabilidade-sao-destaques-desta-manha>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

31. A manifestação do Presidente da República ou do Ministro de Estado da Defesa no sentido do emprego das Forças Armadas sempre antecederá a prática de eventual infração delituosa cuja competência para julgamento se pretende ver restituída à Justiça Militar da União.

32. Haverá, assim, a prévia fixação, por lei, e em atenção ao comando do art. 124 da Constituição da República, da competência da Justiça Militar da União para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares das Forças Armadas, nas hipóteses definidas no Código Penal Militar, em evidente realização do princípio do juiz natural, de modo que o argumento constante da Nota Técnica mostra-se até mesmo incompreensível neste ponto.

33. O Projeto de Lei, portanto, é constitucional e apenas corrige uma incongruência criada pela edição da Lei 9.299/96, não se sustentando as críticas tecidas em seu desfavor, razão pela qual o Ministério Público Militar posiciona-se em favor de sua **aprovação** pelo Senado Federal.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2017.



JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar